



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.720863/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.560 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente INTER MARITIMA TERMINAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MULTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA

Sendo incontroverso o cometimento da infração de violar dispositivo de segurança, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP):

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 2.000,00 por violação de unidade de carga contendo mercadoria sob controle aduaneiro.

Segundo a fiscalização, para cumprir a decisão proferida na Ação Rescisória referente aos autos do Mandado de Segurança nº 2002.33.00.027594-2, o funcionário designado

para proceder a deslactação da empilhadeira propulsora Terex/PPM TFC-45, constatou que o referido equipamento já se encontrava totalmente deslactado e em uso pela empresa em epígrafe, conforme Termo de Constatação n.º 128/2011.

Restou demonstrado o descumprimento das normas vigentes, ficando, portanto, sujeita às penalidades previstas no art. 107, inc. VI do DL 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003 regulamentado pelo art. 728, inc. VI do Decreto 6.759/2009.

Intimada do Auto de Infração em 22/09/2011 (fl. 17), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/10/2011, juntados às fls. 21 e seguintes, alegando em síntese:

- *A diligência para deslactação foi efetuada somente 2 meses depois da decisão judicial quando, na verdade a ordem era para efetuar o procedimento de forma imediata;*
- *A deslactação poderia se feita por qualquer pessoa interessada no feito;*
- *Apenas fez cumprir o regular exercício de direito;*
- *Pede a anulação do presente Auto de Infração.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão n.º 16-88.476, de 24 de julho de 2019, julgou improcedente a impugnação, mantendo a multa lançada, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VIOLAÇÃO DE LACRE. MULTA.

Constatada a ocorrência de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança é aplicável a multa regulamentar prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que não houve violação a dispositivo de segurança, uma vez que a recorrente teria agido no exercício regular de direito, amparado por ordem judicial que determinava a imediata deslactação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 03/09/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 06/08/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 107, inciso VI, do Decreto-lei n.º 37/66, com base nos seguintes argumentos:

Conforme indicado no próprio Auto de Infração, é sabido que a RECORRENTE propôs a Ação Rescisória n.º 0036996-46.2011.4.01.0000/BA, com o fito de ver rescindido o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.33.00.027594-2.

Em suma, a referida Ação Rescisória foi ajuizada porque o acórdão proferido no Mandado de Segurança em questão, quando reformou a sentença que havia "autorizado o despacho aduaneiro de importação" da empilhadeira, não teria respeitado o art. 18, da Lei 9.779/99¹, que faculta ao importador iniciar o procedimento do despacho aduaneiro mesmo depois do prazo previsto no Decreto 91.030/85 e antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria

É importante esclarecer que, quando da publicação do referido acórdão no Mandado de Segurança desautorizando o despacho aduaneiro, em 12.06.2009 - sete anos após o início da importação do produto - a RECORRENTE já havia há muito completado o procedimento de despacho aduaneiro e obtido o desembaraço do equipamento importado, tendo sido a empilhadeira nacionalizada e estando em plena operação desde o início do ano de 2003.

Assim é que, após a publicação do referido acórdão no Mandado de Segurança, iniciou-se um procedimento de perdimento da mercadoria por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0517600/00095/09, com a consequente lacração de equipamento essencial para que a RECORRENTE exercesse regularmente as suas atividades. Ressalta-se que a RECORRENTE somente foi intimada do referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0517600/00095/09, em 05.01.2011 (quase 8 anos após completado o despacho aduaneiro anteriormente autorizado pela sentença no Mandado de Segurança).

Diante do contexto acima explicitado, a RECORRENTE formulou pedido de antecipação de tutela na Ação Rescisória, devidamente amparado (i) na prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações consubstanciadas na nítida violação a literal disposição de lei (art. 18, da Lei n.º 9.779/99), além da ilegalidade da condição imposta nos §§ 2º e 3º do art. 2º, da IN SRF 69/99, e, ainda, na impossibilidade de indeferimento do prosseguimento do despacho aduaneiro, uma vez que não se verifica qualquer dano ao erário a ensejar a pena de perdimento; bem como (ii) no risco de dano irreparável às atividades da RECORRENTE caso ela tivesse mantida lacrada a empilhadeira.

Após considerar presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, a Exma. Desembargadora Relatora Maria do Carmo Cardoso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para:

"determinar que seja sobrestada a execução referente ao processo originário, até julgamento final deste feito ou nova decisão (art. 273, §§ 4º e 5º, do CPC), assim como que se proceda à imediata deslacração pelo Termo Lacração 04/2011 [...] [P]resente o fundado receio de lesão de difícil reparação, pois, caso mantida a lacração da empilhadeira, a autora ficará impossibilitada de exercer suas atividades operacionais e cumprir com as suas obrigações. Ressalto, também, eventual prejuízo para o serviço portuário no Porto de Salvador decorrente da falta de equipamento para promover a atividade de movimentação dos contêineres".
(grifos nossos)

Como se verifica, o Poder Judiciário reconheceu expressamente a urgência da situação - até mesmo em razão do interesse público - e a necessidade de deslacração imediata. Ressalte-se, neste contexto, que a efetiva diligência de deslacração ocorreu somente 2 meses após a ordem judicial, apesar da determinação ter sido expressamente a "imediata lacração".

*Ora, aguardar que a deslactação fosse realizada pela Fazenda Nacional - cuja diligência ocorreu somente 2 meses depois da prolação da decisão seria um absoluto contrassenso e, na verdade, tolheria a efetividade da ordem judicial que determinou que a deslactação fosse "**imediate**".*

*Ressalte-se, ademais, que a r. decisão que deferiu a antecipação da tutela e que determinou a imediata deslactação do equipamento, não restringiu o alcance de sua efetividade ou sequer condicionou que apenas um agente da Receita Federal do Brasil pudesse proceder à deslactação do bem em questão. Longe disso, a referida decisão proferida em antecipação de tutela na Ação Rescisória determinou a "**imediate deslactação**" da empilhadeira - ou seja, poderia ser feito por qualquer um com interesse para tanto!*

Assim, ao proceder ao deslactamento da empilhadeira, nenhuma violação cometeu a RECORRENTE, senão dar imediato cumprimento e eficácia à decisão emanada pelo Poder Judiciário o que, evidentemente, não pode ensejar qualquer tipo de sanção, sob pena de desrespeito à própria ordem judicial, à segurança jurídica e aos mais basilares princípios do Estado Democrático de Direito.

No mais, note-se ainda, que foi apenas após estar amparada por decisão judicial que a RECORRENTE, através de seus representantes, acompanhados do Sr. Tabelião do Quinto Ofício de Notas da Comarca de Salvador, BA, procedeu ao deslactamento da empilhadeira em discussão, conforme comprova a ata notarial e respectivas fotos já acostadas aos autos quando da Impugnação.

(...)

Nota-se, assim, que quando o v. Acórdão ora recorrido sustenta tão unicamente que "o que está comprovado é que o lacre estava rompido na ocasião em que foi realizada a diligência", a C. 17ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO desconsidera que o lacre somente estava rompido, porque havia uma decisão judicial determinando o imediato deslactamento do equipamento, diante da essencialidade de seu uso e dos prejuízos que a sua lacração acarretava dia após dia.

Para corroborar a mais absoluta boa-fé da RECORRENTE, o referido deslactamento da empilhadeira foi, inclusive, levado ao conhecimento do MM. Juízo, por meio de petição protocolada em 12.08.2011. Isto porque, ressaltado-se, a RECORRENTE agia no exercício regular de um direito amparado por ordem judicial!

Portanto, não há que se falar em "violação a dispositivo de segurança", devendo ser reformada a decisão proferida pela 17ª Turma da DRJ/SPO, sendo o Auto de Infração totalmente anulado, nos termos do art. 119, I, a, do Decreto-Lei 37/1966³, exonerando-se a RECORRENTE do pagamento da multa prevista no inciso VI do art. 107, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, da Lei 10.833/2003, uma vez que a RECORRENTE agiu estritamente amparada pela decisão judicial.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Apesar do seu esforço argumentativo, com a devida vênia, não parece correto o entendimento de que a recorrente teria agido no exercício regular de direito amparado por ordem judicial.

Isto porque, embora houvesse uma decisão judicial determinando o imediato deslactamento do equipamento, o rompimento do lacre não poderia ter sido procedido pela recorrente sem a presença da fiscalização, conforme expressamente estabelecido no artigo 333, §2º, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo transcrito:

Art. 333. Ultimada a conferência, poderão ser adotadas cautelas fiscais visando a impedir a violação dos volumes, recipientes e, se for o caso, do veículo transportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 74, § 2º).

§ 1º São cautelas fiscais:

I - a lacração e a aplicação de outros dispositivos de segurança; e

II - o acompanhamento fiscal, que somente será determinado em casos especiais.

§ 2º **Os dispositivos de segurança somente poderão ser rompidos ou suprimidos na presença da fiscalização**, salvo disposição normativa em contrário.

(Grifamos)

Tal fato não parece ser desconhecido pela recorrente, tendo em vista que, nos termos da própria decisão judicial que determinou a imediata deslactação (fls. 11 a 13), o pedido formulado pela recorrente, em sede de antecipação de tutela, foi no sentido de que fosse “**[...] determinado à autoridade administrativa que proceda à deslactação da mercadoria importada, para que possa ser regularmente utilizada no desenvolvimento das atividades operacionais**” **(Grifamos)**.

Ainda que sejam compreensíveis os argumentos da recorrente no sentido de que se tratava de equipamento essencial para a atividade da empresa, que a sua lacração acarretava prejuízos diários e que parece um contrassenso aguardar dois meses para que a autoridade fazendária dê cumprimento a uma decisão judicial que determina a deslactação imediata, não cabe a este colegiado afastar a aplicação da lei quando devidamente apurada a subsunção do fato à norma.

Neste sentido, a legislação estabelece de forma clara e precisa que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo e que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como se extrai do Decreto-lei n.º 37/66:

Art.94 - **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.**

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

(Grifamos)

Diante do exposto, sendo incontroverso o cometimento da infração de violar dispositivo de segurança, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 107, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/66.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues